



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.900312/2009-23
Recurso Voluntário
Resolução nº 3401-002.111 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2020
Assunto IPI
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora da RFB apresente novos cálculos considerando o resultado do julgamento externalizado no acórdão nº 3401-004.243, bem como a reconstituição da escrita fiscal relativa ao primeiro decêndio de janeiro de 2004, levando-se em conta o resultado firmado no tema nº 322 oriundo do RE nº 592.891 e a Nota SEI nº 18/2020/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-ME. Após, cientifique-se a Recorrente para, querendo, manifestar-se em trinta dias contados de sua intimação.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocada em substituição ao conselheiro João Paulo Mendes Neto), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), e Tom Pierre Fernandes da Silva (Presidente). Ausente o conselheiro João Paulo Mendes Neto.

Relatório

1. Complemento relatório de fls. 2449-2455, encartado na Resolução nº 3401-001.376, de minha relatoria, mas cujo voto vencedor foi redigido pelo i. Conselheiro Robson José Bayerl, proferida por esta e. Turma em sessão de julgamento ocorrida em 18 de abril de 2018.

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.111 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.900312/2009-23

Naquela oportunidade, decidiu-se, por voto de qualidade, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB: 1) Reapuração do saldo credor do contribuinte, pelo restabelecimento dos créditos por aquisições isentas, consoante decisão no MSC 91.00477834, com apuração do valor a ressarcir, até o limite do somatório dos créditos passíveis de ressarcimento pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99, como alhures exemplificado; 2) Elaborar relatório circunstanciado dos exames e aferições realizados.

Nesta toada, o AFRFB responsável pelo cumprimento da Resolução, respondeu nos seguintes termos:

Atendendo à solicitação do CARF a fiscalização, em cumprimento ao TDPF Diligência nº 08.1.09.00-2018-00445-5, efetuou os ajustes necessários visando à adequação do lançamento à decisão do CARF, nos termos das premissas a seguir listadas:

- 1) Foram incluídos na apuração do montante dos créditos de IPI a ressarcir os valores do IPI relativos à aquisição de insumos isentos (R\$ 7.468.864,63) que haviam sido excluídos durante os trabalhos de fiscalização;
- 2) Foram efetuados os novos cálculos para apurar o valor do crédito de IPI a ressarcir;
- 3) Objetivando explicitar as operações mencionados nos itens acima “1 e 2”, esta fiscalização elaborou, bem como juntou ao questionado processo, o “Demonstrativo Expresso em Reais (\$) do Crédito e do Saldo Credor de IPI a Ressarcir do Período de 01/07/2004 a 30/09/2004 (3º Trimestre/2004)” (doc. inserido às fls. 2.192).

DEMONSTRATIVO EXPRESSO EM REAIS (R\$) DO CRÉDITO E DO SALDO CREDOR DE IPI A RESSARCIR NO PERÍODO DE 01/07/2004 A 30/09/2004

Período de Apuração	CRÉDITO				DÉBITO		SALDO	Saldo Credor de IPI Passível de Ressarcimento no Trimestre ("I")
	Aquisições de Insumos (Tributadas e Isentas)	Aquisições de Insumos (ISENTAS)	Aquisições de Insumos (TRIBUTADAS)	Outros Entradas com Créditos de IPI	Venda de Produtos	Outras Sidas com Débitos de IPI	Credor/Devedor de IPI Apurado no Trimestre	
A	B	C	D= (B - C)	E	F	G	H=(C+D+E)-(F+G)	I=H (H<D)
1º-07/2004	515.895,07	246.943,88	268.951,19	56.812,38	489.775,12	16.383,01	66.549,32	66.549,32
2º-07/2004	987.147,86	540.244,52	446.903,34	77.168,10	471.305,80	259.168,67	333.841,49	333.841,49
3º-07/2004	1.982.150,26	1.513.354,73	468.795,53	127.388,43	676.242,69	914.439,03	518.856,97	518.856,97
1º-08/2004	617.382,50	125.650,80	491.731,70	5.110,60	565.974,85	24.383,53	32.134,72	32.134,72
2º-08/2004	811.763,60	357.449,00	454.314,60	5.484,36	507.554,69	1.396.656,93	-1.086.963,66	-1.086.963,66
3º-08/2004	2.120.248,54	1.446.029,86	674.218,68	23.190,80	625.372,66	622.022,02	896.044,66	896.044,66
1º-09/2004	880.626,48	501.358,17	379.268,31	38.062,16	623.197,88	44.935,28	250.555,48	250.555,48
2º-09/2004	1.072.966,05	666.447,81	406.518,24	10.640,61	545.245,66	853.259,31	-314.898,31	-314.898,31
3º-09/2004	2.802.129,75	2.071.385,86	730.743,89	28.512,31	879.016,96	77.033,68	1.874.591,42	1.874.591,42
TOTAIS	11.790.310,11	7.468.864,63	4.321.445,48	372.369,75	5.383.686,31	4.208.281,46	2.570.712,09	2.570.712,09

2. A Recorrente se manifestou acerca do relatório produzido aduzindo que:

1. Identificou equívocos no demonstrativo elaborado pela DRJ-RPO:

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.111 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.900312/2009-23

a) não foi considerada na reconstituição da escrita fiscal relativa ao primeiro decêndio de janeiro de 2004 o saldo credor do IPI apurado no período anterior no valor de R\$ 1.425.298,70;

b) foi mantida a "glosa de crédito duplicidade (embalagem), descrita na coluna "H", no valor de R\$ 957.446,83, que já havia sido cancelada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) no julgamento do PA nº 10840.720752/2009-07 (**DOC. 02**).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, relator

O **recurso voluntário** é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Adotando a premissa estabelecida na resolução nº **3401-001.376**, principalmente quanto ao alcance da coisa julgada, e considerando os esclarecimentos aduzidos pela Recorrente, entendo que a resposta à diligência apresenta erros materiais na medida em que não considera a) a reconstituição da escrita fiscal relativa ao primeiro decêndio de janeiro de 2004 e em relação à glosa de crédito duplicidade, no valor de R\$ 957.446,83, objeto do acórdão nº 3401-004.243.

Isto posto, e considerando que quando da sessão de julgamento ocorrida em 18 de abril de 2018 se entendeu que o processo não se encontrava em condições de julgamento, e que os erros materiais apontados tornam os cálculos inconclusivos, voto pela conversão do presente julgado em diligência para que a Delegacia de Preparo apresente novos cálculos considerando o resultado do julgamento externalizado no acórdão nº 3401-004.243, bem como a reconstituição da escrita fiscal relativa ao primeiro decêndio de janeiro de 2004, o que impacta nos períodos de apuração discutidos nos presentes autos.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator